



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009585-60.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante EDISLENE ZIDIOTI FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1009585-60.2023.8.26.0032/50000

EMBTE: EDISLENE ZIDIOTI FERREIRA

EMBDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

VOTO nº **31851/lbps**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão – Finalidade de prequestionamento – Vício inexistente – Devem ser rejeitados os embargos declaratórios se não demonstrada a ocorrência de algum dos vícios processuais elencados no artigo 1.022, do CPC – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face do venerando acórdão que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

A parte embargante pede a declaração do venerando acórdão, a fim de que seja corrigido suposto vício de omissão no julgamento da lide. Pretende também prequestionar dispositivos legais mencionados.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, tem-se que o recurso não comporta acolhimento.

Nada obstante a alegação de omissão, inexistente vício a ser reconhecido.

O v. acórdão expressa, sem os vícios arrolados no art. 1.022, CPC, as razões pelas quais negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora embargante, veja-se (fl. 252):

“APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. - I.

Caso em Exame. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado. Sentença julgou liminarmente improcedente o pedido revisional. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em aferir se houve (i) abusividade dos juros remuneratórios e (ii) necessidade de devolução em dobro e (iii) dano moral. - III. Razões de Decidir. Não se verifica abusividade nos juros remuneratórios, pois não superam o triplo da média de mercado divulgada pelo Banco Central. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, §1º. CPC, art. 1.012, “caput”. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 22.03.2018. STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”

Vê-se, portanto, que todas as questões foram abordadas de forma suficiente e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não há o vício apontado, mas apenas inconformismo com o resultado.

E se não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas mero entendimento com o qual a parte vencida não concorda, não cabe ao tribunal, no julgamento dos embargos declaratórios, examinar alegações de mérito, envolvendo reavaliação de fundamentos e provas, como se os embargos fossem infringentes.

Disso resulta que não cabe modificar o v. acórdão, ressaltando-se, contudo, que, nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Prequestionada a matéria.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)